

# Prova Discursiva de Comunicação Social

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA  
INGRESSO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO PARÁ

## ATENÇÃO:

O(A) candidato(a) deverá colocar apenas o número constante do seu cartão de inscrição. Provas em que conste o nome do(a) candidato(a) serão eliminadas.

## Demais instruções:

- Esta prova contém 2 (duas) questões de conhecimento específicos de Comunicação Social/Jornalismo. Serão avaliados especialmente a objetividade, o domínio da linguagem escrita e o conhecimento específico da área. As questões têm valor idêntico de 5 (cinco) pontos e devem ser respondidas, cada uma, no espaço máximo de 20 linhas.
- Para correção da prova, só serão considerados válidos os textos escritos nas linhas reservadas para as respostas nas folhas de respostas. As folhas para rascunho ao final do caderno de prova são de preenchimento facultativo e não valerão para correção da prova.
- Leia com atenção a sua prova e verifique se está completa. Caso exista algum problema, comunique-o ao fiscal de sala.
- A prova terá duração de 3h30 (três horas e trinta minutos), contadas do horário de início da prova informado no Edital. Utilize caneta esferográfica **preta** ou **azul** para responder às questões. Não serão consideradas respostas escritas a lápis.
- Fique atento ao tempo de duração da prova.
- Tenha calma ao responder as questões e boa prova!
- Todas as informações sobre este processo seletivo estão publicadas em:  
[www.mpf.mp.br/pa/estagie-conosco](http://www.mpf.mp.br/pa/estagie-conosco)

Agradecendo sua participação, desejamos a você um ótimo desempenho na prova.

**QUESTÃO 1:**

Leia a recomendação abaixo e escreva um release de divulgação do Ministério Público Federal com, no máximo, 20 linhas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA**

**RECOMENDAÇÃO N.º 001/2023**

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
**JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES**  
Prefeito do Município de Paragominas  
R. do Contorno, 1212 - Centro  
Paragominas - PA, CEP: 68625-445

A Sua Senhoria a Senhora  
**ANDRÉIA SIQUEIRA MENDES AMARAL SAMPAIO**  
Secretaria Municipal de Educação  
Secretaria Municipal de Educação de Paragominas  
Rua Guimarães Rosa, nº 448, Promissão II,  
Paragominas - PA, CEP: 68628-220

A sua Excelência o Senhor  
**HELDER ZAHILUTH BARBALHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ  
Governo do Estado do Pará  
Palácio dos Despachos, Av. Dr Freitas, 2.531 Marco  
Belém - PA, CEP: 66087-812

A sua Excelência o Senhor  
**ROSSIELI SOARES DA SILVA**  
SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ  
Secretaria de Estado de Educação - SEDUC  
Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, S/N, Icoaraci  
Belém/PA - CEP 66820-000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Carta da República bem como o que preceituam os artigos 5º, inciso II, alínea “d”; inciso III, alíneas “d” e “e”, e 6º, inciso VII, alíneas “b”, “c” e “d”; inciso XIV, alínea “g” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, observando-se ainda o disposto na Resolução CNMP nº 164 de 28 de março de 2017, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover; e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º, VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP n.º 164 de 28 de março de 2017 disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal tem o dever de zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia, almejando-se, neste ato, garantir o respeito do direito à educação, em especial, ao ensino fundamental (6º ao 9º ano) e do ensino médio, dos povos indígenas da etnia Tembé, da Terra Indígena Alto Rio Guamá, região do Gurupi, do Município de Paragominas/PA;

**CONSIDERANDO** que a educação é direito de todos e dever do Estado, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, parágrafo único, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) assegura aos indígenas a "*(...) proteção das leis do País, nos mesmos termo em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.*"

**CONSIDERANDO** o direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurado pela Constituição Federal de 1988; pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007; pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96); pela Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio); e pelo Decreto nº 6.861/2009 (Educação Escolar Indígena);

**CONSIDERANDO** que, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso I do art. 208 da Constituição Federal, o acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo e que o seu não oferecimento pelo Poder Público ou a sua oferta irregular importam em responsabilidade da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que na organização da escola indígena deverá ser considerada a participação da comunidade, nos termos do art. 3, caput, da Resolução CNE/CEB nº 003/99;

**CONSIDERANDO** que também consta da referida Resolução que *constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena sua*

*localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos, exclusividade de atendimento a comunidades indígenas, o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo e a organização de escola própria.[1]*

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da referida Resolução assegura, ainda, a formação de projeto pedagógico diferenciado, por escola ou por povo indígena, a partir de Diretrizes Curriculares Nacionais referente a cada etapa da educação básica, as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico cultural de cada povo ou comunidade, as realidades sociolinguística, os conteúdos curriculares especificamente indígenas e modos próprios de constituição do saber da sua cultura e a efetiva participação da comunidade em todas as etapas de instituição dessas peculiaridades no ensino;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Convenção 169 da OIT, em relação à educação, traz disposições específicas nos artigos 26 a 31, impondo a adoção de medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional (artigo 26), concluindo que os serviços e programas de educação deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com os povos indígenas, a fim de responder às suas necessidades particulares, cabendo à autoridade competente assegurar a participação na formulação e execução desses programas;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 104 da Resolução CDE nº 001, de 05 de janeiro de 2010, a *oferta de educação escolar básica indígena, no Sistema Estadual de Ensino do Pará, deverá ser promovida mediante a implementação das adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades dos povos indígenas, visando à valorização plena de sua cultura e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica, reconhecendo-se às respectivas unidades escolares a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios;*

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 109 da Resolução CDE nº 001, de 05 de janeiro de 2010, a educação indígena, no Sistema Estadual de Ensino do Pará, é de competência do Estado, podendo ser desenvolvida pelos Municípios em regime de colaboração, cabendo, ainda, apesar do regime de colaboração, ao *primeiro a atribuição de responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;*

**CONSIDERANDO** que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no município de Paragominas, o PA - INST - 1.23.006.000019/2022-60, a partir dos encaminhamentos constantes na ATA 2/2022 - PRM-PGN-PA-00000548/2022, referente à reunião realizada com lideranças de comunidade indígenas do município de Paragominas, na qual foram apresentadas diversas demandas relacionadas à educação, especialmente relacionadas à construção de escolas definitivas, o modelo de ensino de turmas multisséries, bem como problemas com o ensino modular;

**CONSIDERANDO** que há muito tempo as lideranças indígenas das aldeias localizadas em Paragominas solicitam à Prefeitura e à Secretaria de Educação do município a implantação do ensino modular fundamental e médio, em todas as comunidades, independente do número de alunos a serem atendidos, sem que nenhuma das solicitações tenham sido atendidas;

**CONSIDERANDO** que os indígenas informaram ao MPF que a Secretaria de

Educação de Paragominas estaria opondo obstáculos em razão da quantidade de alunos em aldeias menores, além de questões financeiras, fatores que não justificam a negativa da demanda por educação dos povos indígenas do município;

**CONSIDERANDO** que o MPF, buscando solucionar o impasse, realizou reuniões na sede deste Parquet com a presença de professores e lideranças indígenas e representantes da Prefeitura de Paragominas e Secretaria de Educação do município, ficando acordado na reunião do dia 10.02.2022 (ATA 9/2022 GABPRM1-MTASJ - PRM-PGN-PA-00001809/2022) que os entes públicos apresentariam informações sobre os pleitos apresentados pela comunidade indígena, em especial sobre a viabilidade do atendimento do ensino modular do Município em aldeias com menos de 12 alunos;

**CONSIDERANDO** que, em resposta, por meio do ofício n.º 380/2022 (PRM-PGN-PA-00002368/2022), a Secretaria Municipal de Educação de Paragominas informou, sobre a pauta da divisão das turmas multisséries em dois turnos, mas não se manifestou sobre o atendimento do ensino modular para aldeias com demanda menor que 12 alunos;

**CONSIDERANDO** que, como solução, a SEMEC informou que foi desenvolvido um Plano de Ação com objetivo de melhorar a qualidade do ensino indígena, com foco nas turmas multisséries, sendo que as ações planejadas pela Prefeitura tratam, principalmente, de capacitação e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos professores. Contudo, o documento encaminhado nada trouxe de novidade sobre a implementação do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e médio modular nas escolas indígenas do município;

**CONSIDERANDO** que, após reunião com as comunidades e inspeção nos locais onde atualmente acontecem as aulas nas aldeias, com a presença de representantes da Secretaria de Educação do município, foi constatado que não houve melhora no ensino em razão da implementação do "Plano de Ação Para Escolas Municipais Indígenas de Paragominas" pela Prefeitura. Além disso, novamente, as lideranças indígenas informaram o descaso na implementação do ensino fundamental (6º ao 9º anos) e médio modular nas comunidades;

**CONSIDERANDO** que, na oportunidade, o representante da SEMEC informou que seriam adotadas todas as medidas para implantação do ensino regular nas aldeias, desde que tenha o número mínimo de alunos matriculados, que é 12 (doze), conforme Resolução CDE 201/2017;

**CONSIDERANDO** que aos indígenas é assegurado a oferta de um do ensino diferenciado, o que corresponde a localização das escolas em terras habitadas pela comunidade, exclusividade no atendimento dessas comunidades, ensino ministrado nas línguas maternas – como forma de preservação da realidade sociolinguística – e organização escolar própria;

**CONSIDERANDO** que a inexistência do ensino fundamental e médio modular nas aldeias onde existe demanda provoca a emigração para escolas localizadas em aldeias distantes, afastando os alunos do convívio com a família, ou escolas urbanas que, por sua vez, são inadequadas não atendendo às especificidades das comunidades;

**CONSIDERANDO** que há relatos de pais e lideranças no sentido de que, mesmo sendo na região do Gurupi, mas por conta da distância de dezenas de quilômetros de estrada de chão sem manutenção, que por vezes se encontra em estado intrafegável para veículos durante o período de chuva, as crianças, para continuar os estudos, acabam passando a temporada do ensino modular nas aldeias onde são oferecidos longe da família;

**CONSIDERANDO** que, em vários relatos de pais, professores e lideranças, foi

evidenciado, nas reuniões nas aldeias, que a distância entre a aldeia de moradia e a aldeia onde é oferecido o ensino modular se tornou um obstáculo para a continuidade do ensino fundamental de 6º a 9º séries pelos alunos indígenas, que se sentem desestimulados em progredir no estudos;

**CONSIDERANDO** que algumas aldeias possuem demandas de 7 (sete), 8 (oito) e até 9 (nove) alunos por ensino modular, mas o pedido de nenhuma delas pela implantação da referida modalidade de ensino fundamental foi atendido pela Prefeitura de Paragominas/PA e sua Secretaria Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** que, durante as reuniões realizadas na sede da Procuradoria da República de Paragominas/PA e nas aldeias visitadas em dezembro de 2022, os representantes da Secretaria Municipal de Educação afirmaram que há aldeias da Região do Gurupi, em Paragominas, com número de alunos abaixo de 12 (doze) que são atendidos pelo ensino modular de maneira excepcional;

**CONSIDERANDO** a informação de professores e pais que esclarecem que vários alunos das aldeias do município de Paragominas estão afastados da escola exatamente em razão da omissão na oferta do ensino fundamental II e médio, criando um círculo vicioso perverso em que, apesar da existência de demanda nas aldeias menores pelo ensino modular, este nunca atinge o patamar mínimo exigido pela norma regulamentar para implantação em razão da evasão escolar causada pelo próprio regulamento;

**CONSIDERANDO** que o município de Paragominas/PA, em que pesa a responsabilidade que lhe é atribuída legalmente, vem, sistematicamente, atuando em sentido contrário ao disposto nas normas relativas à educação indígena, em especial ao oferecimento de ensino fundamental II e médio aos povos indígenas, conforme se observa do procedimento em referência;

**CONSIDERANDO** que, segundo informações passadas pelos indígenas e confirmadas por servidora da Coordenação de Educação Indígena da SEDUC, o ensino modular para educação fundamental II e ensino médio oferecido pelo Estado do Pará atende a todas as aldeias que dele precisam, independente da quantidade de alunos que o demandam;

**CONSIDERANDO** que fere o princípio da isonomia (art. 5º da CF) o fato de a Prefeitura de Paragominas/PA atender algumas aldeias indígenas com número de demanda de alunos inferior a 12 e em outras aldeias não oferecer o mesmo tratamento, conferindo apenas para alguns indígenas a interpretação jurídica adequada à Resolução CDE nº 201, de 25 de maio de 2017 à luz do ordenamento jurídico constitucional;

**CONSIDERANDO** que, apesar da disposição da Resolução CDE 201, de 25 de maio de 2017, que dispõe sobre o limite mínimo de 12 (doze) para o atendimento de ensino modular, o próprio Governo do Estado do Pará não interpreta tal dispositivo como óbice para atender comunidades indígenas com número inferior, uma vez que o Estado tem o dever de oferecer o ensino modular onde as comunidades dele necessitam, independente do tamanho da demanda;

**CONSIDERANDO** que a norma regulamentar infralegal do Conselho Estadual de Educação sobre o ensino modular deve ser interpretada à luz do direito constitucional à educação, e não o inverso, de modo a servir como um norte de organização administrativa do serviço público de educação e não como um dispositivo capaz de engessar (ou mesmo servir de escusa) a Prefeitura de Paragominas/PA a adotar as medidas, de acordo com a realidade fática, que efetive plenamente o direito fundamental à educação das comunidades indígenas da região do Gurupi;

**CONSIDERANDO** que a solução que hoje é ofertada pela Prefeitura de Paragominas/PA - consistente na disponibilização de transporte ou por vezes apenas o fornecimento de combustível - às Aldeias com demanda de alunos por ensino modular inferior a 12 (doze) discentes tem acarretado consequências claramente negativas e fragilizado o acesso à educação na região do Gurupi da Terra Indígena Alto Rio Guama, causando problemas como a dificuldade de aprendizado dos alunos ou mesmo a preocupante evasão escolar;

**CONSIDERANDO** que o regime de colaboração entre Município de Paragominas/PA e Estado do Pará na oferta do ensino fundamental para os alunos das comunidades indígenas moradoras na referida municipalidade faz vislumbrar que a solução para a problemática posta nesta recomendação deva ser adotada em conjunto pelos entes públicos referidos;

**CONSIDERANDO**, por fim, a informação que, na rede municipal de ensino de Paragominas, o ano letivo de 2023 terá início no dia 24 de janeiro, e corre-se o risco de que os indígenas percam mais um ano de estudos;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE PARAGOMINAS**, à Sra. **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAGOMINAS**, ao Sr. **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ** e ao Sr. **SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO PARÁ** que:

I) adotem as medidas necessárias a **imediata implementação, onde não for possível a oferta do ensino regular**, no ano letivo de 2023, **do ensino fundamental II (6º ao 9º ano) modular** em todas as Aldeias da Terra Indígena Alto Rio Guamá situadas no Município de Paragominas/PA, independente de quantitativo mínimo de alunos por turma, condicionando-se a oferta do ensino modular apenas a existência de demanda;

II) adotem as medidas necessárias a **imediata implementação, onde não for possível a oferta do ensino regular**, no ano letivo de 2023, **do ensino médio modular** em todas as Aldeias da Terra Indígena Alto Rio Guamá situadas no Município de Paragominas/PA, independente de quantitativo mínimo de alunos por turma, condicionando-se a oferta do ensino modular apenas a existência de demanda;

Estabeleço o **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as autoridades destinatárias manifestem-se acerca do acatamento, ou não, da medida recomendada, ou que justifique os motivos de sua recusa.

A partir da data da entrega, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Federal a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

- assinado eletronicamente -

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

---

Notas 1. ^ Art.2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;III – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;IV – a organização escolar própria. Parágrafo Único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

**QUESTÃO 2:**

Com base nas informações abaixo sobre ação do projeto Ministério Pela Educação (MPEduc), apresente um planejamento de comunicação, com o objetivo de fazer com que o máximo de pessoas possível participe da escuta pública no município de Alenquer.

Texto de apoio:

**O Ministério Público Federal (MPF), em parceria com o Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), realizará, no dia oito de julho, escuta pública para discutir a qualidade da educação básica em Alenquer (PA). O evento começa às 9h, no campus da Universidade Federal do Oeste do Pará (Ufopa) no município.**

O objetivo principal da escuta pública é apresentar o projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) e inserir a sociedade na discussão sobre o tema. O evento também será um espaço para apresentar o panorama da educação básica no município.

**MPEduc** – O projeto Ministério Público pela Educação tem por objetivos principais fiscalizar a execução de políticas públicas de educação; verificar a existência e efetividade dos conselhos sociais com atuação na área de educação; e levar ao conhecimento do cidadão informações essenciais sobre seu direito a uma educação de qualidade e seu dever para que esse serviço seja adequadamente ofertado.

**QUESTÃO 1 – Folha de resposta**

Nº de inscrição do(a) candidato(a): \_\_\_\_\_

1 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

10 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

15 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

20 \_\_\_\_\_

**QUESTÃO 2 – Folha de resposta**

Nº de inscrição do(a) candidato(a): \_\_\_\_\_

1 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

5 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

10 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

15 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

20 \_\_\_\_\_